



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 74-P/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/3/1387

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE 3º TERMO ADITIVO E REAJUSTE DE VALOR DE CONTRATO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO C.E.I MARIA DE LOURDES MARQUES DE MELO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

CONTRATO Nº 080/2023/FME - DISPENSA Nº 008/2023

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação e reajuste de valor de contrato de locação de imóvel onde funciona o Centro de Educação Infantil Maria de Lourdes Marques de Melo, localizado na Alameda São João, nº 345, bairro Saudade II, no município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 131/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a anuência da pessoa jurídica ASCJ PROVINCIA BRASILEIRA SP, CNPJ nº 41.709.885/0001-80, quanto o aditivo de prazo do contrato de locação que trata do funcionamento do Centro de Educação supramencionado, por um período de 12 (doze) meses.

Salienta-se que a pessoa jurídica ASCJ PROVINCIA BRASILEIRA SP manifestou o aceite a respeito do termo aditivo de prazo, além de solicitar o reajuste de 3,81% (três vírgula oitenta e um por cento) ao contrato em comento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Ademais, dado o contexto fático, a Secretaria Municipal de Educação solicitou à coordenadoria de licitações e contratos, por meio do no ofício nº 186/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, o pedido de prorrogação de prazo e reajuste do valor do aluguel, que passará de R\$ 7.570,79 (sete mil, quinhentos e setenta reais e setenta



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e nove centavos) para R\$ 7.859,23 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

Por fim, fora solicitado ao setor contábil a dotação orçamentária que subsidiará o feito, bem como fora devidamente autorizado pelo ordenador de despesas de Secretaria Municipal de Educação a prorrogação de prazo e reajuste contratual por um período de 12 (doze) meses, a contar de 10 de março de 2026 até 09 de março de 2027.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 131/2026/GAB/SEMED/FME/PMC solicitando a anuência da empresa ao aditivo de prazo (fl. 01);
- b) Manifestação de aceite da empresa ACSJ PROVINCIA BRASILEIRA SP quanto ao termo aditivo de prazo e pedido de reajuste de valor (fl. 02);
- c) Memória de Cálculo de Atualização Monetária – IPCA (fl. 03);
- d) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação: (04 e 05)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

06.07 – Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.365.0067.2.059 – Manutenção das Ações de Educação de Ensino Infantil – 1ª Infância

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terceiros pessoa jurídica

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.10 – Locação de Imóveis

Fonte de Recursos: 15500000 – Transferência do Salário-Educação

Obs.: Foi informado pelo Servidor Luís Carlos da Silva Oliveira que há dotação suficiente para futuras despesas e que a disponibilidade do saldo está em conformidade com o orçamento.

- e) Ofício nº 186/2026/GAB/SEMED/FME/PMC solicitando ao setor de licitações a prorrogação de prazo e pedido de reajuste de preço do valor do contrato (fls. 06 a 09);
- f) Autorização da Secretária Municipal de Educação quanto a prorrogação de prazo e reajuste do valor do contrato (fl. 10);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- g) Cópia do Contrato Originário e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 11 a 17);
- h) Certidões de Regularidade do Locador, quais sejam: certidões negativas federais, estaduais e municipais, além da Certidão negativa de Débitos Trabalhistas e de Regularidade do FGTS (fls. 18 a 22);
- i) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo (fl. 23);
- j) Minuta de 3º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor (fls. 24 a 26);
- k) Despacho para a assessoria jurídica (fl. 27).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da possibilidade jurídica de prorrogação contratual e reajuste de valor, bem como ao exame da minuta do 3º Termo Aditivo.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, por meio do ofício acima citado.

A solicitação se baseia na necessidade da permanência da locação a fim de garantir a continuidade das atividades do C.E.I Maria de Lourdes Marques de Melo no município de Castanhal/PA.

Tendo em vista a justificativa apresentada, a contratada solicita a prorrogação do prazo para a execução do contrato por um período adicional de 12 meses, pois esse prazo extra será essencial para a continuidade das atividades para o Município. Ademais, a contratada solicita um reajuste no valor do contrato de acordo com o IPCA sob o percentual de 3,81%.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato N° 080/2023/FME, por meio do 3° Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO

CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos (fl. 02) o interesse da pessoa jurídica **ASCJ PROVINCIA BRASILEIRA SP** em prorrogar o contrato N° **080/2023/FME**.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o **limite de sessenta meses**. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei n° 8.666/93.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3° da Lei n° 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado em decorrência da **DISPENSA N° 008/2023/FME** pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2° da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a Administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na economicidade quanto a permanência da locação uma vez que encontrar um novo local demandaria gastos, frente a toda logística de transferência e reorganização de setores, dessa forma, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 10);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 080/2023.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NO CONTRATO. DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE

Inicialmente, convém registrar que inexistem, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uniformidade na utilização da terminologia dos mecanismos que consubstanciam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

São encontradas, nas normas, nas decisões administrativas e judiciais, bem como na doutrina, as seguintes expressões: reajuste, revisão, repactuação, realinhamento, reequilíbrio, recomposição, atualização, correção monetária etc. No entendimento desta assessora a expressão reequilíbrio econômico-financeiro indica o gênero, do qual são espécie o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a revisão.

No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No presente caso, na época do certame não houve a previsão no edital e, no contrato sobre o **de critério de reajuste**, mas, apesar de não haver a previsão, o reequilíbrio contratual para corrigir distorções provocadas pela inflação ou deflação no contrato administrativo, pode ser efetivado.

É importante notar que o reajuste está intimamente relacionado ao direito à manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Prova disso é o fato de que o resultado do impedimento ao reajuste será, necessariamente, o desequilíbrio do contrato, o que é vedado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, com base na Lei nº 8.666/93, que a ausência de cláusula de reajuste, apesar de impedir o reajuste em si, não impede a adoção do mecanismo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Ementa: O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. **Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.**

(Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre o assunto, a Jurisprudência tem posicionamento favorável sobre a concessão do reajuste sem previsão no contrato. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de empresa prestadora de serviço, condenando a Municipalidade de Vinhedo ao pagamento de valores corrigidos referentes a dois contratos administrativos, cujos prazos foram estendidos por aditivos firmados no interesse da Administração.

II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se há direito ao reajuste dos valores dos contratos administrativos, mesmo sem previsão expressa, em razão de prorrogações e acréscimos de serviços.**

III. Razões de Decidir 3. A sentença foi ratificada com base **na possibilidade de revisão dos contratos administrativos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.**

4. A perícia judicial confirmou os valores devidos, com os quais concordaram ambas as partes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A revisão de contratos administrativos é possível para manter o equilíbrio econômico-financeiro diante de prorrogações e acréscimos de serviços. A ausência de previsão contratual de reajuste não impede a correção dos valores para evitar enriquecimento sem causa. Legislação**

Citada: Lei nº 8.666/93, arts. 40, 54, 55, 57, 58, 65; Código Civil, art. 405; CPC, art. 85, § 2º, § 11, art. 345, inciso II. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008204320158260659 Vinhedo, Relator.: Ana Liarte, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2025)

X

X

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRATIVO. TRENSURB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS. OBRIGATORIEDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA PERICIAL.

1. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório, uma vez que possui matriz constitucional e legal.

2. Caso em que a prova técnica demonstrou que a ausência de reajuste provocou o desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

3. Considerando que a revisão do contrato administrativo tem respaldo na Lei nº 8.666/93 e na própria Constituição Federal, deve ser garantido à parte autora o reajustamento do preço, na forma pactuada, observada a data prevista para a apresentação da proposta e a periodicidade anual.

4.(...).5.(...).(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50590286420214047100 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

Logo, se o equilíbrio contratual pode ser restabelecido sem que haja situação imprevista, não há motivos para vedar a adoção do reajuste. O equilíbrio contratual deverá ser mantido de qualquer forma e essa compreensão é importante dentro de uma política governamental de contratação pública se considerado o conjunto de contratos que a Administração Pública firma e a necessidade de que eles sejam dotados de segurança jurídica também sob a ótica do contratado, Com isso, restará respeitada a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

garantia do equilíbrio prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública ou violação da boa-fé objetiva.

4. DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO

Acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO, tanto o contrato como o edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo o índice a ser aplicado no reajuste.

Com efeito, a lei não estabelece qual índice deve ser utilizado em cada caso, mas isso não significa que há uma margem de completa discricionariedade na escolha. O principal ponto que deve nortear a opção é a capacidade que o índice tem de refletir a efetiva variação de custos. A adoção de índices específicos ou setoriais não constitui uma exceção, mas um reforço da necessidade de que a variação dos custos seja realmente abarcada pelo reajuste.

Nesse sentido, não há propriamente uma completa liberdade na definição do índice. O principal limite à discricionariedade nessa escolha é a capacidade de o índice refletir a real elevação dos custos daqueles insumos vinculados ao objeto contratual.

Diversos e variados índices existem. No âmbito dos índices gerais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é elaborado pelo IBGE e estabelecido por meio de pesquisas de preços pagos no varejo pelo consumidor final, refletindo o custo de vida médio das famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários-mínimos. Ao lado dele, existe o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), elaborado pela FGV, que também acompanha a variação de preços praticados no mercado.

Existirá certa margem de discricionariedade na escolha do índice aplicável **ao caso quando mais de um puder ser utilizado**. A título de exemplo, para contratos de locação de imóveis, tanto o IPCA quanto o IGP-M podem ser utilizados, uma vez que não há índice específico no caso.

No presente caso, foi solicitado pela contratada reajuste aplicando índice de correção pelo IPCA, conforme documento constante a fl. 02.

Portanto, no momento não há óbice em utilizar o referido índice no presente caso, pois trata-se de índice considerado como oficial pelo governo federal.

5. DO REAJUSTE

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.192, de 2001(Plano Real).

A Lei 10.192/2001 dispõe que os contratos serão reajustados de acordo com as disposições desta Lei, e no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93. Conforme, preceitua o art. 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

É importante mencionar que a lei do Plano Real admite a estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazos de duração igual ou superior a um ano. Consoante artigo 2º, caput, da lei mencionada acima.

O reajuste dos contratos administrativos tem previsão nos artigos 40, inc. XI da Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 40. O edital conterá (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do [orçamento](#) a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Frisa-se, acerca da previsão de critério de reajuste, especificamente no que tange ao **ÍNDICE INFLACIONÁRIO A SER APLICADO**, tanto o contrato como o

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

edital e seus anexos foram omissos, não estabelecendo em seu bojo a utilização de um índice específicos ou setoriais para o reajuste.

Ressalta-se, em decorrência do Princípio da Supremacia Constitucional, e tendo em vista a manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no art. 37, inc. XXI da CF, **nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opôr obstáculo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

E ainda, a Administração Pública precisa adotar um parâmetro para realizar os reajustes necessários em seus contratos com objetivo de comprovar que os reajustes solicitados pelos seus contratados se encontram padronizados e acobertados por um índice inflacionário pré-estabelecido pelo mercado e aprovado pelo Governo.

Sendo assim, diante da omissão no edital e seus anexos e no contrato acerca, de qual índice inflacionário a ser aplicado no reajuste em tela, sugiro que seja adotado o índice inflacionário IPCA, com base no ajuste solicitado pela contratada.

Sendo assim, não há óbice ao reajuste solicitado.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor do contrato nº **080/2023/FME**, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula terceira do 3º TAD atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do **contrato originário**, (fls. 12).

A cláusula décima primeira do **contrato originário** (fls. 13) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula quinta do **contrato originário** consta os motivos que podem



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ensejar uma rescisão contratual (fls. 12).

O valor global do termo aditivo é de R\$ 94.310,76 (noventa e quatro mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos), previsto na cláusula segunda da minuta do 3º TAD, sendo o valor mensal reajustado equivalente a R\$ 7.859,23 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação do contrato por um período de 12 (doze) meses a contar de **10 de março de 2026 até 09 de março de 2027**.

A cláusula quinta trata da alteração contratual com acréscimo de dias e reajuste de valor, ademais a cláusula sexta trata da publicação de seus termos conforme o artigo 61, p.u. da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a **justificativa** do termo de aditamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato nº 080/2023/FME e, com o atendimento da recomendação, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalta-se, que deve ser providenciado e acostado nos autos do processo:

- a) A publicação da portaria de designação de fiscal de contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 05 março de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal